

ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE – RS.

**URGENTE: NÃO INCLUSÃO DE BENEFÍCIOS
QUE SÃO DIREITO DOS TRABALHADORES**

**VEÍCULOS REQUERIDOS FORA DA
RAZOABILIDADE NORTEADORA DAS
LICITAÇÕES**

**ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO
AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob nº 33.205.821/0001-13, com sede na
AV EDGAR PIRES DE CASTRO, nº 1560, Bairro Hípica,
na cidade de Porto Alegre/RS – CEP: 91.788-000, neste
ato representada por seu sócio RODOLFO BRITO DE
SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 227.121.578-18,
portador da cédula de identidade nº 27.762.019-3, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
apresentar

IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA
LAVRADO EM 25 DE MARÇO DE 2022

conforme os fundamentos a seguir elencados:

I. DOS FATOS

O Município de Rio Grande/RS tornou público o Termo de Referência, para a prestação de serviços *“de coleta de forma manual, mecanizada e transporte de resíduos sólidos urbanos públicos e domiciliares. O serviço em questão será realizado com o emprego de caminhões compactadores com sistema de rastreamento, monitoramento e*

gerenciamento eletrônico. A contratação se dará por tonelada coletada e será vencedora a empresa que ofertar o menor preço por tonelada coletada. Os serviços de coleta serão executados em toda área urbana do Município de Rio Grande, compreendendo a área central, distritos e vilas rurais”.

A empresa impugnante tem o objetivo de participar do processo licitatório em tela, na condição de empresa especializada e prestadora de serviços objetos do certame, podendo atender com excelência os requisitos requeridos pela Administração.

Contudo, o edital em comento, mesmo após as retificações supramencionadas, apresenta condições restritivas à competição, além de outras irregularidades que podem redundar o insucesso do certame e que devem ser corrigidas por intermédio de acolhimento e procedência da presente impugnação ao edital sob pena de insanável nulidade, conforme restará evidenciado na sequência.

II. DOS ITENS IMPUGNADOS

a) VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

O primeiro equívoco a ser apontado pelo edital se refere ao item 6 – Veículos e Equipamentos. A Comissão licitante determinou no item 6.5 quais são os requisitos e características dos caminhões que deverão ser apresentados pela empresa contratada para a execução do objeto do certame, conforme segue:

“A contratada deverá apresentar para início dos trabalhos veículos compactadores novos (okm) considerando-se chassis e implemento compactador, que deverá ser comprovado mediante apresentação do CRLV, do veículo para comprovação da idade do chassis e da nota fiscal em nome da empresa contratada no caso do implemento. Em nenhum caso será admitida pela CONTRATANTE a substituição de qualquer caminhão da frota (considerando-se chassis e implemento compactador) da CONTRATADA a serviço do contrato, por outro de idade superior ao exigido neste termo.”.

Como supramencionado, a Administração exigiu que os veículos que deverão executar a coleta de lixo necessariamente **deverão ser o km**. No entanto, tal condição não só é despropositada, tendo em vista que há outras formas de garantir o bom estado dos veículos, como também inviabiliza a participação da maioria dos possíveis licitantes, como se passa a demonstrar.

Primeiramente é importante destacar que a Administração, no item 6.6.4 dá **ao futuro contratado o prazo de 06 meses para adequar a sua frota aos padrões exigidos pelo contratada**. No entanto, segundo o item 14 do Edital, **o prazo da contratação é de apenas 90 dias**, o que sugere que o Município laborou em equívoco quando redigiu o Termo de Referência, o que é escusável levando-se em consideração que a maioria dos trechos são idênticos aos do último edital licitatório.

Assim, sendo a Administração atentada para o paradoxo constante do Termo de Referência, onde é concedido seis meses para a adaptação da frota em um contrato que deverá ser de apenas três meses, esta deve retificar os itens mencionados, flexibilizando as características dos veículos exigidas para contratação.

Ainda, outra contradição que deve ser apontada no que tange à idade dos veículos é que, caso a empresa que venha a ser contratada adquirisse os caminhões nas exatas condições determinadas pelo Município, seriam empregados para tal aquisição mais de 6 milhões de reais, enquanto o objeto da contratação – pelo prazo de três meses – deverá girar em torno de 2 milhões de reais.

Notório que só seriam beneficiadas empresas de grandíssimo porte, uma vez que não é natural que qualquer instituição tenha em depósito 10 caminhões coletores novos para disponibilizar para uma contratação de três meses. **Tal fato prejudica não só os demais concorrentes, mas principalmente o Município**, que terá menos

propostas e consequentemente contratará por um preço maior, o que vai de encontro com os princípios licitatórios.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da **igualdade de condições a todos os concorrentes**. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, **tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia**. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a **proporcionalidade das exigências para uma dada contratação**. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, **estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

Neste sentido, ao especificar que os caminhões devem ser o km, o Município frustra a competitividade, e, por conseguinte, onera os cofres públicos além de agir de forma ilegal.

Por todo o exposto, requer seja retificado o Termo de Referência a fim de flexibilizar as características necessárias dos equipamentos e veículos - especificamente a idade dos caminhões.

b) TAXA BÁSICA DE JUROS SELIC DEFASADA

Outro ponto que deve ser revisto pela Administração é a taxa Selic discriminada no Termo de Referência. Conforme observado na planilha de composição de custos do Edital, existem custos defasados, para os custos de remuneração do capital investido, para os Veículos e Equipamentos, onde a taxa de juros SELIC está desatualizada, vejamos:

3.1.2 Remuneração do Capital						
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)	
Custo do chassis	unidade	1	340.000,00	340.000,00		
Taxa de juros anual nominal	%	10,75				
Valor do veículo proposto (V0)	R\$	340.000,00				
Investimento médio total do chassis	R\$	294.263,20				
Remuneração mensal de capital do chassis	R\$		2.636,11	2.636,11		
Custo do compactador	unidade	1	172.000,00	172.000,00		
Taxa de juros anual nominal	%	10,75				
Valor do compactador proposto (V0)	R\$	172.000,00				
Investimento médio total do compactador	R\$	148.862,56				
Remuneração mensal de capital do compactador	R\$		1.333,56	1.333,56		
Total por veículo				3.969,67		
Total da frota	unidade	10	3.969,67	39.696,68		
			Fator de utilização	1,00	39.696,68	

Ocorre que o Banco Central (BC) subiu os juros básicos da economia em 1,00 ponto percentual. A decisão, anunciada pelo Comitê de Política Monetária (Copom), elevou a taxa Selic de 10,75% para 11,75% ao ano.

Taxas de juros básicas – Histórico

(*) Disponibiliza as taxas de juros fixadas pelo Copom e evolução da taxa Selic.

Ano	Resolução	Data	Período de vigência	Meta SELIC	TSAN	Taxa SELIC
				Meta	TSAN	Meta
2020	15/03/2020		17/03/2020 - 16/03/2021	11,75		
2021	02/03/2021		03/03/2021 - 02/03/2022	10,75	1,00	10,75

<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>

Ou seja, a Contratante calculou valores com parâmetros defasados, não correspondendo a realidade, podendo inclusive trazer prejuízo a empresa licitante que for declarada vencedora. É obvio que assim os custos calculados para remuneração do capital investido, para os Veículos e Equipamentos, estão defasados, devendo, portanto, existir a reforma do edital, confeccionando corretamente a planilha de composição de custos considerando o percentual da taxa básica de juros SELIC em 11,75%.

**c) BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM A CONVENÇÃO
COLETIVA VIGENTE**

A Impugnante, ainda, observou no referido edital que importes benefícios não foram computados no custo, em relação aos valores de Auxílio Alimentação constantes do Termo Aditivo da Convenção Coletiva (juntado em anexo) firmada com a categoria neste ano de 2021, o que prejudicará uma boa prestação de serviço.

Vejamos:

Tabela 6 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:

R\$96,84 (noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) – de 01/05/2021 a 31/12/2021
R\$97,24 (noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) – a partir de 01/01/2022

Sabe-se que este respeitado ente municipal zela pela boa qualidade dos serviços a ser prestado pela futura contratada.

De acordo com a Lei 8.666/93, os valores constantes nos processos devem ser atuais e de acordo com as últimas Convenções Coletivas firmadas anteriormente a realização da licitação. Tem-se, então, um instrumento convocatório merecedor de modificação.

É de se concluir que, da leitura dos referidos itens do Edital de convocação ora atacado, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93, bem como a alguns dispositivos legais, jurisprudenciais e constitucionais em vigor.

Com a devida vênia, não pode a Administração se beneficiar deixando de utilizar os termos das CCT's firmadas no ano de 2021 pelos sindicatos que abarcam os funcionários da impugnante e que trabalharão no setor em caso de vencimento do certame.

O ente ora impugnado não pode se beneficiar ao negar, sem justo motivo, a aplicação dos valores contidos nas convenções, com o único fito de diminuir seu preço.

Dessa forma a Administração estará impossibilitando aos concorrentes de compor sua planilha de custo com os valores corretos da convenção coletiva de cada categoria, sendo que a ausência dos corretos valores dos benefícios aos funcionários implicaria em um aumento significativo de custos se comparado aos valores sem o importe atual.

É importante que a Administração utilize corretamente a Convenção Coletiva dos sindicatos representativos dos funcionários da impugnante que atuarão no caso em questão, sob pena de ferir a lisura e isonomia do próprio certame, já que a competição restará prejudicada no que tange a este ponto - valor correto da planilha de custos.

O valor das verbas definidas pelos Sindicatos deve ser vinculado à prestação de serviços, sendo indispensável que se observe o real valor para a composição dos custos, a fim de que as licitantes possam elaborar corretamente suas propostas. Trata-se de item de presença obrigatória em todos os Editais.

O esclarecimento é imperioso para a correta elaboração das propostas, já que a não observância dos termos das CCT's certamente acarretará na variação dos custos das propostas das licitantes, e ferirá o princípio da isonomia.

Consequentemente os licitantes que não se atentarem a este fato vão ser posteriormente "surpreendidos" com custos operacionais acima do previsto, gerando logo no início, um desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato.

Indispensável, portanto, que sejam sanadas as obscuridades e dubiedades constantes do instrumento convocatório, pois estas impedem que as licitantes apresentem proposta com os preços similares, já que

os preços serão alterados dependendo da utilização ou não da última convenção dos sindicatos, já que o edital, da forma como está, dá essa margem de interpretação.

d) DA FALTA DE PREVISÃO DE CUSTOS COM ADMINISTRAÇÃO LOCAL NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS CERNE DO EDITAL LICITATÓRIO

No mesmo sentido, é necessário observar que na Planilha de Composição de Custos não é considerado nenhum custo com garagem e escritório, além dos custos de funcionamento.

Referida previsão é essencial para que ocorra a prestação de serviços de forma contínua e respeitando todos os ditames legais. No mais resta esclarecer que o Tribunal de Contas já realizou estudo e orienta que deve existir a discriminação dos custos da administração local, devendo ser considerado estes custos na planilha de custos uma vez que os mesmos são considerados como administração local, conforme item 4., página 42, do Manual de Orientação do TCE/RS.

No mais resta esclarecer que o Tribunal de Contas da União já realizou estudo e orienta que deve existir a discriminação dos custos da administração local nos Editais, por isso veja:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento

no art. 30, § 6º, e no an. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no an. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

9.3.2.2. estabelecer nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando -se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 3º, inciso -XXI, da Constituição federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;

ACÓRDÃO nº 2622/2013 - TCO - Plenário

Por tais razões expostas, merece acolhimento as impugnações lançadas, eis que evidentes as irregularidades do edital, apontados pela presente peça, demonstrando-se necessária a suspensão do processo licitatório e a reformulação do edital, nos termos supra fundamentados.

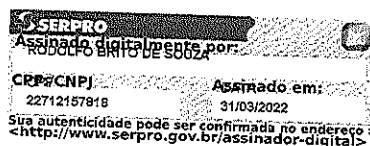
III. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, e com base nos princípios administrativos norteadores no que atine às licitações públicas e, ainda, com o **espírito de sanar as irregularidades na Planilha de Custos**, a Impugnante vem, com o devido acatamento e respeito, requerer a análise e admissão desta peça, de modo que se proceda com as alterações da Planilha de Composição de Custos base da Licitação, com o intuito de:

Acrescentar e modificar os itens demonstrados na presente Impugnação, na forma constante do item II da peça, a fim de ver sanadas inconformidades e irregularidades presentes no Instrumento Convocatório.

Informa, outrossim, que, exauridas as possibilidades acima citadas, caso não sejam realizadas as alterações suscitadas, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Nestes termos, pede deferimento.



RODOLFO BRITO DE SOUZA

CPF 227.121.578-18